

PROJETO DE LEI N.º 572 DE 11 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 11/04/2020
1º Secretário

Estabelece parâmetros para a destinação de computadores, tablets, celulares e demais dispositivos de informática apreendidos pelos órgãos públicos, autarquias e fundações do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Computadores, tablets, celulares e demais materiais ou equipamentos de informática apreendidos pelos órgãos públicos, autarquias e fundações estaduais do Estado de Goiás deverão ser destinados a estabelecimentos de ensino da rede pública estadual ou municipal, observando-se o seguinte:

I - entrega, mediante documento próprio, expedido pela autoridade competente aos estabelecimentos de ensino;

II - apresentação de interesse por parte dos estabelecimentos de ensino no recebimento dos equipamentos citados no *caput*.

Parágrafo único. A destinação somente poderá ser realizada após 60 (sessenta) dias da apreensão do equipamento, tendo sido esgotadas todas as diligências para identificação de seus proprietários e desde que este não se vincule a qualquer procedimento investigatório.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2020.

Antonio Carlos Carlos de Moraes

DR. ANTONIO

Deputado

1º Vice-presidente

JUSTIFICATIVA

O presente projeto pretende priorizar a entrega de materiais e equipamentos de informática apreendidos pelos órgãos públicos, autarquias e fundações estaduais do Estado de Goiás, aos estabelecimentos de ensino da rede pública.

Nobres Pares, mesmo com o empenho do Estado de Goiás para instituir programas comprometidos com a criação de laboratórios de informática, em escolas da rede pública, muitos alunos ainda convivem com equipamentos ultrapassados ou sequer têm acesso a tal tecnologia.

Vivenciamos um momento no qual a falta de acesso às novas tecnologias significa também a exclusão social. Assim, computadores e equipamentos de informática apreendidos e não utilizados, teriam um melhor aproveitamento caso fossem primeiramente revertidos para a área da Educação.

Diante do exposto, ao priorizar a destinação dos referidos equipamentos ao interesse público e social, trago à apreciação dos Nobres Pares, a presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2020.



DR. ANTONIO

Deputado

1º Vice-presidente

PROCESSO LEGISLATIVO
2020003683



Autuação: 13/08/2020

Projeto : 572 - AL

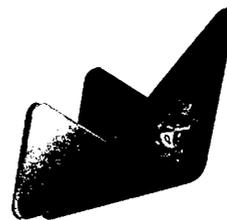
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DR. ANTONIO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ESTABELECE PARÂMETROS PARA A DESTINAÇÃO DE COMPUTADORES, TABLETS, CELULARES E DEMAIS DISPOSITIVOS DE INFORMÁTICA APREENDIDOS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA

PROJETO DE LEI N.º 572 DE 11 DE AOSTO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 11/08/2020
1º Secretário

Estabelece parâmetros para a destinação de computadores, tablets, celulares e demais dispositivos de informática apreendidos pelos órgãos públicos, autarquias e fundações do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Computadores, tablets, celulares e demais materiais ou equipamentos de informática apreendidos pelos órgãos públicos, autarquias e fundações estaduais do Estado de Goiás deverão ser destinados a estabelecimentos de ensino da rede pública estadual ou municipal, observando-se o seguinte:

I - entrega, mediante documento próprio, expedido pela autoridade competente aos estabelecimentos de ensino;

II - apresentação de interesse por parte dos estabelecimentos de ensino no recebimento dos equipamentos citados no *caput*.

Parágrafo único. A destinação somente poderá ser realizada após 60 (sessenta) dias da apreensão do equipamento, tendo sido esgotadas todas as diligências para identificação de seus proprietários e desde que este não se vincule a qualquer procedimento investigatório.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2020.

Antonio Carlos Carlos de Moraes

DR. ANTONIO

Deputado

1º Vice-presidente



JUSTIFICATIVA

O presente projeto pretende priorizar a entrega de materiais e equipamentos de informática apreendidos pelos órgãos públicos, autarquias e fundações estaduais do Estado de Goiás, aos estabelecimentos de ensino da rede pública.

Nobres Pares, mesmo com o empenho do Estado de Goiás para instituir programas comprometidos com a criação de laboratórios de informática, em escolas da rede pública, muitos alunos ainda convivem com equipamentos ultrapassados ou sequer têm acesso a tal tecnologia.

Vivenciamos um momento no qual a falta de acesso às novas tecnologias significa também a exclusão social. Assim, computadores e equipamentos de informática apreendidos e não utilizados, teriam um melhor aproveitamento caso fossem primeiramente revertidos para a área da Educação.

Diante do exposto, ao priorizar a destinação dos referidos equipamentos ao interesse público e social, trago à apreciação dos Nobres Pares, a presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2020.

DR. ANTONIO

Deputado

1º Vice-presidente

PL086/2020/GPDr.A/Lbs/DESTINAÇÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

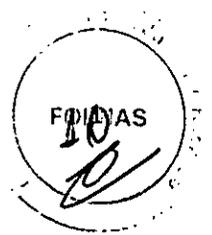
Ao Sr. Dep. (s) Alvaro Guimarães

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 08 / 2020.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2020003683
INTERESSADO : DEPUTADO RUBENS MARQUES
ASSUNTO : Estabelece parâmetros para a destinação de computadores, tablets, celulares e demais dispositivos de informática apreendidos pelos órgãos públicos, autarquias e fundações do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 572, de 11/08/2020)**, de iniciativa do ilustre Deputado Dr. Antônio, que estabelece parâmetros para a destinação de computadores, tablets, celulares e demais dispositivos de informática apreendidos pelos órgãos públicos, autarquias e fundações do Estado de Goiás.

A **propositura**, em síntese, determina que: a) computadores, tablets, celulares e demais materiais ou equipamentos de informática apreendidos pelos órgãos públicos, autarquias e fundações estaduais do Estado de Goiás deverão ser destinados a estabelecimentos de ensino da rede pública estadual ou municipal, consoante os critérios estabelecidos no diploma legal (art. 1º); b) cabe ao Poder Executivo através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente lei (art. 2º). Por fim, prevê ainda cláusula de vigência imediata (art. 3º).

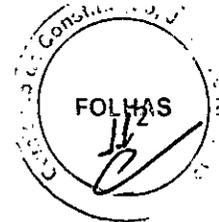
Consoante se extrai da **justificativa** apresentada pelo autor:

[...].

[...] mesmo com o empenho do Estado de Goiás para instituir programas comprometidos com a criação de laboratórios de informática, em escolas da rede pública, muitos alunos ainda convivem com equipamentos ultrapassados ou sequer têm acesso a tal tecnologia.

Vivenciamos um momento no qual a falta de acesso às novas tecnologias significa também a exclusão social. Assim, computadores e equipamentos de informática apreendidos e não utilizados, teriam um melhor aproveitamento caso fossem primeiramente revertidos para a área da Educação.

[...].



Os autos foram encaminhados a esta **Comissão** para análise e parecer, nos termos regimentais.

ESSA É A SÍNTESE DO PROJETO DE LEI EM PAUTA.

02. Em primeiro lugar, verifica-se que a matéria constante deste projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás**, visto que dispõe sobre **matéria administrativa** (destinação de materiais apreendidos pela Administração Pública estadual) e **outras matérias de competência concorrente como educação, ciência e tecnologia**, nos termos dos arts. 24, IX, e 25, *caput*, da Constituição Federal (CRFB) e do art. 10, XII, da Constituição Estadual (CE/GO), transcritos respectivamente abaixo:

CRFB

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

[...].

Art. 25. Os **Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem**, observados os princípios desta Constituição.

[...]

CE/GO

Art. 10. **Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:**

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

[...]. (grifou-se)

03. **Ausente, ainda, qualquer vício de iniciativa**, por não estar presente qualquer matéria catalogada expressamente no rol taxativo previsto no § 1º do art. 20 da CE/GO, que prevê os casos de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Cumprе registrar, em adendo, que o só fato de projeto de lei de iniciativa parlamentar impor determinado “fazer” ou “não fazer” ao Poder Executivo, mesmo que implique criação de despesa, não implica, por si só,



interferência indevida na organização e no funcionamento da Administração Pública, desde traçadas as linhas mestras pelo Poder Legislativo e assegurado espaço para concretização pelo gestor.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** já assentou, de maneira clara, inclusive em sede de repercussão geral, a possibilidade de iniciativa parlamentar mesmo em se tratando de projeto de lei voltado ao agir da Administração Pública, ainda que crie despesa, como se infere dos seguintes precedentes:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.

5. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 29/09/2016, grifou-se)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

[...].

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.

6. Ação julgada improcedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2444, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 06/11/2014, grifou-se)

No mesmo sentido, outras decisões colegiadas reverberam esse entendimento:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.977/2009 do Município de Rio Claro/SP que proíbe a utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes.

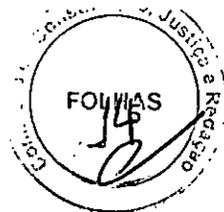
[...].

2. O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

[...]. (STF, 2ª Turma, AgRgRE 729.726/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 06/10/2017, grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO CRIA ÓRGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS E NÃO GERA DESPESAS AO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar: (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos. Precedentes. 2. Hipótese em que dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem exigiria uma nova apreciação do conjunto fático-probatório constante dos autos (Súmula 279/STF). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, 1ª Turma, AgRgRE 668.899/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 02/05/2017, grifou-se)

04. Contudo, há questões relevantes que devem ser sopesadas.



04.01. Em se tratando de apreensões decorrentes da **prática de infração penal – que é a situação mais comum – o destino dos bens apreendidos, quando não restituídos a seus legítimos proprietários, deve ser, em regra, objeto de leilão público**, na forma prevista no Código de Processo Penal – CPP:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a **autoridade policial** deverá:

[...].

II – **apreender os objetos que tiverem relação com o fato**, após liberados pelos peritos criminais; (redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

[...].

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, **as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo**.

Art. 120. A **restituição**, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

[...].

§ 2º **O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé**, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arazoar.

[...].

Art. 122. Sem prejuízo do disposto no art. 120, **as coisas apreendidas serão alienadas nos termos do disposto no art. 133 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)**

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, **se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão**, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

Art. 133. **Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)**

§ 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial.

Importante novidade foi trazida pela **Lei nº 13.964/2019** (chamado "Pacote Anticrime"), que incluiu o art. 133-A ao CPP, que autoriza a utilização de bem apreendido por órgãos públicos em vez de submetê-lo a leilão, nos seguintes termos:

Art. 133-A. O **juiz poderá autorizar**, constatado o **interesse público**, a **utilização de bem** sequestrado, **apreendido** ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades.

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização.

§ 2º **Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.**

[...].

§ 4º **Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem.**

Assim, infere-se que a legislação processual penal estabelece, como regra, a necessidade de leilão público e, nos casos de interesse público reconhecido pela autoridade judicial, a destinação aos órgãos especificados no *caput* do art. 133-A do CPP ou, ainda, demonstrado interesse público específico, a outros órgãos públicos em geral, em ambos os casos por ordem e autorização do juiz competente. Assim, lei estadual que imponha, pura e simplesmente, a destinação de equipamentos de informática apreendidos a unidades da rede de educação pública estadual feriria a legislação federal e, ainda, a independência judicial.

04.02. É possível, ainda, cogitar de **outras hipóteses** que justificariam destinação diversa, a exemplo de disposições da legislação especial ou decisões da autoridade administrativa competente que prevejam outro destino a ser dado aos bens apreendidos.

Assim, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supra delineadas, e também do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, na forma da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresenta-se o seguinte **substitutivo**:

**"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 572, DE 11
DE AGOSTO DE 2020**

Dispõe sobre a destinação prioritária de computadores, tablets, celulares e demais equipamentos de informática apreendidos e/ou inutilizados pelos órgãos e entidades estaduais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º *Esta Lei dispõe sobre a destinação prioritária de computadores, tablets, notebooks, celulares e demais equipamentos de informática, apreendidos e/ou inutilizados pelos órgãos e entidades estaduais, para estabelecimentos de ensino da rede pública estadual ou municipal.*

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica quando a destinação diversa decorrer de:

I – determinação judicial;

II – disposição específica da legislação especial, federal ou estadual;

*III – decisão fundamentada da autoridade competente do órgão ou entidade estadual que realizar a apreensão ou cujos equipamentos não estejam sendo utilizados, previamente publicada na imprensa oficial, que demonstre a impossibilidade fática da destinação prevista no **caput** ou a conveniência e oportunidade de realizá-la para outro órgão ou entidade.*

Art. 2º *Após os procedimentos legais, a destinação será formalizada por documento próprio, expedida pela autoridade competente, ao estabelecimento de ensino, desde que haja interesse expresso deste, manifestado por escrito.*

Art. 3º *Ato do Chefe do Poder Executivo poderá prever critérios para destinação isonômica dos equipamentos apreendidos ou não utilizados para os diferentes estabelecimentos de ensino e, excepcionalmente, a outros órgãos ou entidades estaduais e municipais, nos termos que estabelecer.*

*Parágrafo único. Enquanto não editado o ato previsto no **caput**, a autoridade competente do órgão ou entidade estadual que realizar a apreensão ou cujos equipamentos não estejam sendo utilizados poderá fazer a destinação a estabelecimento de ensino, estadual e municipal, que considere adequado, sem prejuízo da competência prevista no inciso III do parágrafo único do art. 1º.*

Art. 4º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*



Por tais razões, com a **adoção do substitutivo ora apresentado**,
somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da
propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de 02 de 2020.


DEPUTADO ALVARO GUIMARAES
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo N° 3683/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 02 / 2021.

Presidente: _____



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

EM, 02 DE junho DE 2021.


1º SECRETÁRIO

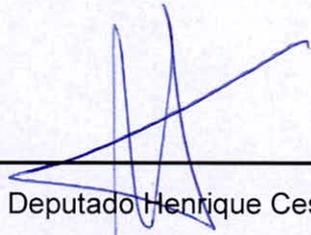
Processo nº 2020003683

Indico como RELATOR do referido processo o Deputado:

THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE)	X
KARLOS CABRAL	
JEFERSON RODRIGUES (PRB)	
WAGNER NETO (PATRIOTA)	
DELEGADO EDUARDO PRADO (PV)	
FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	

Sala das Comissões,

Goiânia, de de 2021.


Deputado Henrique Cesar

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação



PROCESSO N.º : 2020003683
AUTOR : DEPUTADO DR. ANTÔNIO
ASSUNTO : Estabelece parâmetros para a destinação de computadores, tablets, celulares e demais dispositivos de informática apreendidos pelos órgãos públicos, autarquias e fundações do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 572, de 11/08/2020)**, de iniciativa do ilustre Deputado Dr. Antônio, que estabelece parâmetros para a destinação de computadores, tablets, celulares e demais dispositivos de informática apreendidos pelos órgãos públicos, autarquias e fundações do Estado de Goiás.

A **propositura**, em síntese, determina que: a) computadores, tablets, celulares e demais materiais ou equipamentos de informática apreendidos pelos órgãos públicos, autarquias e fundações estaduais do Estado de Goiás deverão ser destinados a estabelecimentos de ensino da rede pública estadual ou municipal, consoante os critérios estabelecidos no diploma legal (art. 1º); b) cabe ao Poder Executivo através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente lei (art. 2º). Por fim, prevê ainda cláusula de vigência imediata (art. 3º).

Consoante se extrai da **justificativa** apresentada pelo autor:

[...] mesmo com o empenho do Estado de Goiás para instituir programas comprometidos com a criação de laboratórios de informática, em escolas da rede pública, muitos alunos ainda convivem com equipamentos ultrapassados ou sequer têm acesso a tal tecnologia.

Vivenciamos um momento no qual a falta de acesso às novas tecnologias significa também a exclusão social. Assim, computadores e equipamentos de informática apreendidos e não utilizados, teriam um melhor aproveitamento caso fossem primeiramente revertidos para a área da Educação.

[...].

Na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)**, exarou-se parecer pela aprovação da matéria, relatora a Deputada Lêda Borges (fls. 10/18).

Após, os autos foram encaminhados a esta **Comissão** para análise e parecer, nos termos regimentais.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

02. A propositura em análise reveste-se de **inegável mérito legislativo**, porquanto visa a estabelecer parâmetros para a destinação prioritária de computadores, tablets, notebooks, celulares e demais equipamentos de informática, apreendidos e/ou inutilizados pelos órgãos e entidades estaduais, para estabelecimentos de ensino da rede pública estadual ou municipal.

A iniciativa não é apenas do Estado de Goiás. Na **Assembleia Legislativa do Ceará**, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei (PL) nº 339/2020, de autoria do Deputado André Fernandes, apresentado em 10/12/2020 e atualmente na CCJR aguardando parecer. Assim prevê o PL, na parte que interessa:

Art. 1º. Os celulares, tablets, computadores e demais dispositivos de informática apreendidos pelos órgãos públicos do Estado, serão destinados aos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, para uso dos alunos.

Parágrafo único. A destinação dos equipamentos que trata o caput deste artigo somente será possível após decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da apreensão do equipamento e quando estiverem sido esgotadas todas as diligências para identificação dos seus respectivos proprietários e desde que o objeto não seja essencial para dar prosseguimento a procedimentos investigatórios ou ações penais que estejam em curso.

Art. 2º. Os equipamentos que trata esta lei, quando apreendidos nos estabelecimentos penais do Estado do Ceará, também serão destinados aos alunos integrantes dos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual.

[...].

Também na **Assembleia Legislativa de São Paulo**, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei (PL) nº 452/2020, de autoria do Deputado Leci Brandão, Maurici, Marina Helou, apresentado em 09/07/2020 e atualmente na CCJR aguardando parecer. Assim prevê o PL, na parte que interessa:

Artigo 1º – Computadores, *tablets*, celulares e demais materiais ou equipamentos de informática apreendidos pelos órgãos públicos, autarquias e fundações estaduais deverão ser destinados a estabelecimentos de ensino da rede pública estadual ou municipal, observando-se os seguintes critérios e condições:

I – entrega, mediante auto próprio, expedido pela autoridade policial aos estabelecimentos de ensino;

II – apresentação de interesse por parte dos estabelecimentos de ensino no recebimento dos equipamentos citados no *caput*.

Parágrafo único: A destinação somente poderá ser realizada após 60 (sessenta) dias da apreensão do equipamento, tendo sido esgotadas todas as diligências para identificação de seus proprietários e desde que este não se vincule a qualquer procedimento investigatório.

Artigo 2º – Cabe ao Poder Executivo através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente lei.

[...].

Em termos semelhantes, na **Assembleia Legislativa de Santa Catarina** tramitou o PL nº 2.517/2020, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, apresentado em 22/07/2020, embora tenha sido arquivado em face do parecer contrário da CCJR daquela Casa de Leis.

03. De outro lado, no projeto de lei em análise, de acordo com o **substitutivo aprovado na CCJR desta Casa Legislativa**, o disposto no novel diploma não se aplica quando a destinação diversa decorrer de alguma das situações previstas no **art. 1º**: a) determinação judicial; b) disposição específica da legislação especial, federal ou estadual; e c) decisão fundamentada da autoridade competente do órgão ou entidade estadual que realizar a apreensão ou cujos equipamentos não estejam sendo utilizados, previamente publicada na imprensa oficial, que demonstre a impossibilidade fática da destinação prioritária estabelecida na Lei ou a conveniência e oportunidade de realizá-la para outro órgão ou entidade.

Após os procedimentos legais, a destinação será formalizada por documento próprio, expedida pela autoridade competente, ao estabelecimento de ensino, desde que haja interesse expresso deste, manifestado por escrito (**art. 2º**).

De acordo com o **art. 3º**, ato do Chefe do Poder Executivo poderá prever critérios para destinação isonômica dos equipamentos apreendidos ou não utilizados para os diferentes estabelecimentos de ensino e, excepcionalmente, a outros órgãos ou entidades estaduais e municipais, nos termos que estabelecer. Enquanto não editado esse ato, a autoridade competente do órgão ou entidade estadual que realizar a apreensão ou cujos equipamentos não estejam sendo

utilizados poderá fazer a destinação a estabelecimento de ensino, estadual e municipal, que considere adequado, sem prejuízo da autoridade competente do órgão ou entidade estadual.

Embora o texto aprovado na CCJR já represente grande avanço em relação à propositura original, entende-se que o projeto de lei ainda é passível de aprimoramento, sobretudo para incorporar as disposições pertinentes dos projetos em trâmite em outras Assembleias Legislativas e para trazer maior detalhamento e, portanto, segurança jurídica à matéria.

04. Assim, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supra delineadas e também do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 33/2001, apresenta-se a seguinte **subemenda substitutiva global ao texto aprovado na CCJR:**

**“SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO
PROJETO DE LEI Nº 572 DE 11 DE AGOSTO DE 2020**

Dispõe sobre a destinação prioritária de computadores, tablets, celulares e demais equipamentos de informática apreendidos e/ou inutilizados pelos órgãos e entidades estaduais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os computadores, tablets, notebooks, celulares e demais equipamentos de informática, apreendidos e/ou inutilizados pelos órgãos e entidades estaduais, devem ser destinados prioritariamente para estabelecimentos de ensino da rede pública estadual ou municipal, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades previstos no **caput** devem proceder à escolha dos estabelecimentos beneficiários, sem prejuízo da possibilidade de estabelecimento de critérios em ato próprio para essa destinação.

Art. 2º No caso de apreensão, a destinação prioritária prevista nesta Lei deve observar cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – decurso do prazo de 60 (sessenta) dias;
- II – ausência de identificação dos proprietários ou legítimos possuidores dos equipamentos, após o esgotamento das respectivas diligências;
- III – os equipamentos não sejam essenciais ao prosseguimento de procedimentos investigatórios e ações penais que estejam em curso.



§ 1º O cumprimento dos requisitos previstos neste artigo devem ser certificados pela autoridade competente ou pela que for designada em despacho administrativo ou ato próprio.

Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica quando destinação diversa decorrer de:

- I – determinação judicial;
- II – disposição da legislação federal ou estadual;
- III – decisão fundamentada da autoridade competente, previamente publicada na imprensa oficial, que justifique a:
 - a) impossibilidade fática ou técnica da destinação prioritária prevista nesta Lei; ou
 - b) conveniência e oportunidade de destinar os equipamentos para outro órgão ou entidade, pública ou privada sem fins lucrativos.

Art. 4º Após os procedimentos legais, a destinação será formalizada por termo próprio, expedida pela autoridade competente, ao estabelecimento beneficiário, desde que haja interesse expresso deste, manifestado por escrito.

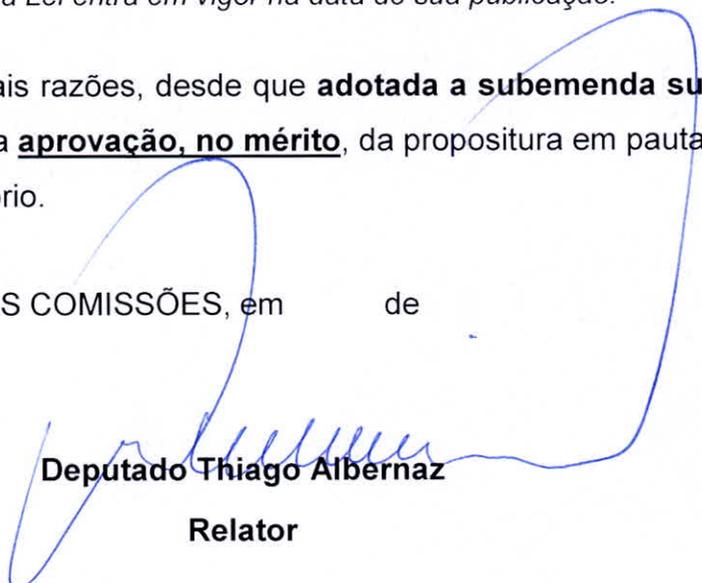
Parágrafo único. O termo previsto no **caput** deve prever o compromisso de o estabelecimento beneficiário utilizar os equipamentos recebidos para a finalidade de interesse público que ensejou sua destinação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

05. Por tais razões, desde que **adotada a subemenda substitutiva global supra**, somos pela **aprovação, no mérito**, da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2021.


Deputado Thiago Albernaz

Relator

PROCESSO NÚMERO: 2020 00 36 83

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação Aprova o Parecer do Relator Thiago Albernaz
Sala das Comissões

Em 16 / 11 / 2022.

DEPUTADOS TITULARES	
01	HENRIQUE CÉSAR (PSC) Presidente X
02	FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB) X Vice-Presidente
03	THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE) X
04	KARLOS CABRAL (PDT)
05	JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS) X
06	DELEGADO EDUARDO PRADO (DC)

DEPUTADOS SUPLENTE	
01	AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE)
02	CORONEL ADAILTON (PROGRESSISTAS)
03	CLAUDIO MEIRELLES (PTC)
04	HENRIQUE ARANTES (MDB)
05	TALLES BARRETO (PSDB)
06	ZÊ CARAPÔ (DC)



Lista de Presença

16/11/2022 13:55:48



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Dia: 16/11/2022 Horário 13:30 Local: COMISSÃO
Início: 13:23 Término: Presentes: 4

Presentes

FRANCISCO OLIVEIRA(MDB)	TITULAR
HENRIQUE CESAR(PSC)	TITULAR
JEFERSON RODRIGUES(REP)	TITULAR
THIAGO ALBERNAZ(MDB)	TITULAR



Presidente Comissão